

Boa tarde,

Vem a USI-União dos Sindicatos Independentes, por este meio, remeter em anexo o seu contributo ao projeto de lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,  
António Afonso



## **PROJETO DE LEI N.º 400/XV/1.ª**

### **Grupo Parlamentar da IL**

#### **Contributo da USI-União dos Sindicatos Independentes**

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar da Iniciativa Liberal e atualmente em período de apreciação pública, visa eliminar a obrigação de afixação da indicação de instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

O grupo parlamentar da Iniciativa Liberal fundamenta a sua posição no facto de o regime de teletrabalho se encontrar em expansão no mercado laboral, alegando ainda que, por esse motivo, se torna obsoleta a afixação de informação sobre essa matéria em local próprio da empresa.

A USI não subscreve tal entendimento considerando, em primeiro lugar, que apesar da adesão, por parte de muitas empresas, ao regime do teletrabalho, tal medida não está ainda substancialmente implementada no tecido empresarial português para que se possam revogar medidas desta natureza, ou seja, medidas ligadas ao dever de informação dos direitos dos trabalhadores, dever esse que incumbe ao empregador.

Em segundo lugar, discordamos da mesma fundamentação porque, ao integrar tal previsão no art.º 480.º do Código do Trabalho (CT), o legislador entendeu que a informação relativa ao instrumento de regulamentação aplicável ao trabalhador assumia relevância e dignidade tal que ao trabalhador deveria ser dado conhecimento verdadeiro e efetivo dessa matéria, nomeadamente através da afixação desses direitos em local próprio e livremente acessível por parte dos trabalhadores.

Ora, é nosso entendimento que a solução pugnada pelo grupo parlamentar da IL não protege o conhecimento efetivo desses direitos por parte trabalhador, além de que a formulação proposta para o novo n.º 1 constitui redação dúbia que pode, não apenas ser discutível na sua interpretação, como ter o efeito contrário ao pretendido.

Com efeito, ao determinar que a informação em causa deva ser disponibilizada “pelo meio que a administração considere adequado”, atribuindo assim um caráter arbitrário e subjetivo ao modo como a informação é disponibilizada aos trabalhadores, refere ainda que, apesar disso, a informação deve estar “disponível ao trabalhador de forma incondicional”, não resultando clara a compatibilidade desta formulação com o caráter discricionário anteriormente atribuído à administração.

Aliás, importa salientar que o art.º 106.º do CT, que regula o dever de informação do empregador ao trabalhador, prevê no respetivo n.º 4 que a informação sobre os elementos referidos nas alíneas f) a i) do número 3 pode ser substituída pela referência às disposições pertinentes do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o que reforça a relevância da identificação do instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Nestes termos, considerando todo o exposto, julgamos a redação atual do art.º 480.º do CT mais propícia e adequada ao fim a que se propõe, atendendo às características próprias do tecido empresarial português, sem prejuízo, no entanto, de admitirmos que a empresas com essa possibilidade, nomeadamente as grandes empresas, possa ser dada a opção de serem criadas áreas digitais de livre acesso aos trabalhadores onde estes possam consultar a indicação de instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

Esta é a posição da USI-União dos Sindicatos Independentes sobre o projeto de lei em apreço.

Lisboa, 16 de janeiro de 2023



USI  
UNIAO DOS SINDICATOS  
INDEPENDENTES

**Manuel Ramos Lopes**  
Presidente da Comissão Executiva da USI



USI  
UNIAO DOS SINDICATOS  
INDEPENDENTES

**Paulo Gonçalves Marcos**  
Presidente do Conselho Diretivo da USI